

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir a atividade de representação comercial no Anexo III do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

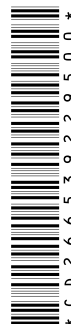
“Art. 18

.....
§ 5º-I. A atividade de representação comercial, quando exercida nos termos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, será tributada na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

.....
.....
§ __. Para fins do disposto no § 5º-I, consideram-se atividades de representação comercial aquelas que atuem na intermediação de negócios mercantis, sem vínculo empregatício, caracterizadas pela autonomia e pela ausência de subordinação direta.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover o enquadramento da atividade de representação comercial no Anexo III do Simples Nacional, corrigindo uma distorção tributária que atualmente penaliza profissionais e empresas que exercem função estratégica na cadeia produtiva nacional.

A Constituição Federal orienta que a tributação deve observar critérios de justiça fiscal, capacidade contributiva e estímulo à atividade econômica. No contexto da Reforma Tributária, tais princípios ganham ainda mais relevância, exigindo coerência entre a natureza da atividade econômica e sua carga tributária.

A representação comercial possui características típicas de atividade intermediadora, com forte dependência de esforço humano, relacionamento e geração de negócios, não se confundindo com atividades de alta margem ou baixa intensidade operacional. Trata-se de atividade essencial para o funcionamento do comércio e da indústria, viabilizando a circulação de mercadorias e a expansão de mercados.

Do ponto de vista técnico, a atividade apresenta:

- i. elevada relevância na cadeia de distribuição;
- ii. forte geração indireta de receitas tributárias;
- iii. baixa estrutura operacional, com alta dependência de capital humano;
- iv. contribuição direta para o crescimento de pequenas e médias empresas;
- v. papel estratégico na interiorização do desenvolvimento econômico.

A manutenção da atividade em anexos com maior carga tributária compromete sua competitividade, incentiva a informalidade e gera distorções no ambiente de negócios.

A proposta, portanto, não configura benefício fiscal indevido, mas sim o correto enquadramento tributário de uma atividade que sustenta a dinâmica comercial do país, alinhando-se aos princípios da neutralidade, eficiência e justiça tributária.



Dessa forma, a medida contribui para o fortalecimento do setor, a ampliação da base econômica e o aumento sustentável da arrecadação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Zé Neto
Deputado Federal (PT/BA)

